



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.011368/2004-13  
Recurso nº : 133.115  
Acórdão nº : 303-33.671  
Sessão de : 19 de outubro de 2006  
Recorrente : LITORAL NORTE FM LTDA.  
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

**SÓCIO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES.**

Ficou comprovada a participação de sócio da empresa optante do SIMPLES em mais de 10% do capital de outra empresa e simultaneamente, no ano-calendário 2002, o faturamento global das empresas superou o limite máximo estabelecido na lei para a permanência da empresa de pequeno porte no regime simplificado. A ocorrência dessa hipótese enseja a exclusão do SIMPLES a partir do mês seguinte à ocorrência do fato motivador da exclusão, no caso, a partir de 01/01/2003.

**RESTABELECIMENTO DA OPÇÃO.**

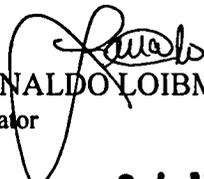
Cessada a causa impeditiva, presentes as demais condições para restabelecimento da opção a partir do período seguinte e, ainda, considerando que os atos da empresa, declarações, recolhimentos sempre deixaram evidente sua intenção de opção, nada obsta que se admita a sua reentrada no sistema a partir de 01/01/2005.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reencluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2005, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10580.011368/2004-13  
Acórdão nº : 303-33.671

## RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SDR nº 492.283, de 02/08/2004, em razão de haver sócio ou titular com mais de 10% do capital social de outra empresa e a receita bruta global no ano-calendário 2002 ter ultrapassado o limite legal (fls. 14).

Ciente da exclusão a interessada apresentou tempestiva SRS alegando que desde o ano-calendário de 2002 o sócio referido deixara de ter vínculo com a empresa.

Entretanto a o pedido via SRS foi indeferido pela DRF/Salvador porque a cópia da alteração contratual apresentada para demonstrar a saída do Sr. Félix de Almeida Mendonça Júnior do quadro societário da empresa em causa não apresentava registro na JUCEB (fls. 06/07).

O interessado apresentou tempestiva manifestação de inconformidade dirigida à DRJ, conforme consta às fls.01/02 alegando resumidamente que os integrantes do seu quadro social são pessoas físicas que não integram outra sociedade. Acrescenta que a atual composição vem desde o ano-calendário de 2002, quando da saída do Sr. Félix de Almeida Mendonça Júnior, que transferiu suas cotas para a Sra. Vanessa de Mendonça Sarti. Anexa cópia do Contrato Social e requer a sua manutenção no SIMPLES por reunir todos os requisitos legais.

A DRJ/Salvador, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu indeferir o pleito. Foram as principais razões de decidir:

1. A empresa foi excluída porque o sócio Félix de Almeida Mendonça Júnior também era sócio da Rádio FM Macaubense Ltda, CNPJ 13.976.964/0001-11 (fls. 09), e da empresa SSA Engenharia Ltda (fls. 10), com percentuais de participação de 40% e 75% respectivamente, e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal de R\$ 1.200.000,00 (fls. 11/13).

2. A cópia da Alteração Contratual anexa às fls. 03/05 indica que o referido sócio oficializou seu afastamento da empresa LITORAL NORTE FM LTDA em 09/11/2004, data do registro desse documento na JUCEB. E o registro da alteração do quadro societário no CNPJ deve corresponder à data de deferimento do ato na Junta Comercial. Porém, conforme define a IN SRF 200/02, art. 20, § 1º, toda alteração do quadro de sócios da pessoa jurídica deve obrigatoriamente ser comunicada no prazo máximo de trinta dias a contar da alteração.

Processo nº : 10580.011368/2004-13  
Acórdão nº : 303-33.671

3. O §1º do art.20 da IN SRF 200/02 estabelece que nos casos em que a alteração implique exigência de documento sujeito a registro, o termo inicial da contagem do prazo é a data do registro no órgão competente.

4. A Lei 8.934/94, arts. 32, II, a e 36, caput, dispõem sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, definindo que o registro compreende o arquivamento de “Alteração de sociedades mercantis”, e os documentos deverão ser apresentados a arquivamento na Junta dentro de 30 dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

5. Embora conste do texto da Alteração Contratual que a saída do sócio em foco se deu em 28/08/2002, tal documento somente foi registrado na JUCEB em 09/11/2004, e por isso, só é eficaz a partir desta data

Dessa forma indeferiu o pedido de cancelamento da exclusão determinada de ofício.

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente (fls. 44/48) seu recurso voluntária ao Conselho de Contribuintes, rerepresentando as razões antes aduzidas na instância *a quo* e reforçando o que se apresenta, resumidamente, a seguir:

a) Não concorda com a decisão ora recorrida. A requerente busca sua reinclusão no SIMPLES porque o seu quadro societário é formado por pessoas físicas que não integram outras sociedades desde o ano-calendário de 2002, quando ocorreu a efetiva retirada do sócio Félix de Almeida Mendonça, que transferiu suas cotas para Vanessa de Mendonça Sarti.

b) Não poderia então ser excluída do SIMPLES, que além dos sócios não participarem de outra sociedade, sua receita bruta global esteve dentro dos limites legais, satisfazendo todas as demais condições de enquadramento.

Pede a reforma da decisão da DRJ, para que se conceda a reinclusão solicitada.

É o relatório.



Processo nº : 10580.011368/2004-13  
Acórdão nº : 303-33.671

## VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

No caso concreto verifica-se que o ato declaratório foi expedido em 02/08/2004, com efeitos retroativos a 01/01/2003.

Não foi contestada a participação de sócio da empresa optante do SIMPLES em mais de 10% do capital de outra empresa nem que simultaneamente, no ano-calendário de 2002, o faturamento global das empresas consideradas superou o limite máximo estabelecido na lei para a permanência da empresa de pequeno porte no regime simplificado.

A ocorrência dessa hipótese enseja a exclusão do SIMPLES a partir do mês seguinte à ocorrência do fato motivador da exclusão (01/01/2003).

Entretanto, cessada a causa impeditiva, presentes as demais condições para restabelecimento da opção a partir do período seguinte e, ainda, considerando que os atos da empresa, declarações, recolhimentos sempre deixaram clara sua opção pelo SIMPLES, nada obsta que se admita a sua reentrada no sistema a partir de 01.01.2005, posto que o registro da alteração contratual para a saída do sócio Félix de Almeida Mendonça Júnior ocorreu em 09/11/2004.

Quanto à suposta necessidade de outro termo de opção discordo da DRJ.

Antes mesmo de se firmar na jurisprudência administrativa, e não apenas no Conselho de Contribuintes, mas por várias decisões de DRJ's acatando famoso Parecer COSIT, exercitando o bom senso, atenção à disciplina e aos limites legais, há muito se recomenda que em face de incontroversa manifestação de opção pelo SIMPLES, através de declarações de tributos, recolhimentos em DARF dentro da sistemática e, não havendo qualquer impedimento legal, que simplesmente se reconheça a opção.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de reinclusão da recorrente no SIMPLES a partir de 01/01/2005.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
ZENALDO LOIBMAN – Relator